



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DE FELIZ NATAL

DECISÃO

Processo: 1000296-34.2023.8.11.0093

Vistos etc.

Trata-se de *ação civil pública de indenização por dano moral coletivo e obrigação de fazer c.c pedido de tutela de urgência*, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em desfavor de Reginaldo Conceição de Godois, ambos qualificados.

Menciona que tomou conhecimento do perfil na rede social *instagram*, intitulado *M4SSACREFELIZNATAL* e descrição *EM BREVE EM FELIZ NATAL-MT AGUARDEM. SERÁ O MAIOR M4SSACRE DA HISTÓRIA*, seguidas por imagens de uma faca, um machado, uma picaretara e sirenes. De imediato instaurou-se procedimento sob n.º 000151- 057/2023, com a posterior comunicação as autoridades policiais, bem como aos órgãos da rede de proteção.

Afirma que o perfil se propagou pelas redes sociais, contribuindo para aumento da situação de pânico coletivo na comunidade local, tendo em vista que o referido perfil foi encaminhado por muitas pessoas/usuários, via *Whatsapp*.

Diante dessa situação, reforçou-se o policiamento nas escolas do município de Feliz Natal/MT, e que, juntamente com a Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, com apoio do Núcleo de Inteligência de Sinop, desempenhava célere trabalho, o qual, em menos de 24 horas, resultou na prisão do REGINALDO, ora requerido.

A título de tutela requer:



a) Deferimento da tutela de urgência inaudita altera parte, para que seja deferida a tutela de urgência no sentido de que o requerido seja compelido ao pagamento do valor a título de dano moral coletivo, desde já requerendo os bloqueios vias sistemas, no limite máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de modo a garantir a reparação;

b) Seja ainda liminarmente deferida a obrigação de não fazer, sobretudo aos atos praticados por meio das redes sociais, devendo o requerido se abster de utilizar qualquer rede social para finalidade distinta do lazer e ainda se abster de publicar quaisquer conteúdos violentos, ofensivos, discriminatórios, ou que apresentem discurso de ódio ou apologia a violência, a qualquer pessoa ou grupos vulneráveis ou minoritários, sob pena de multa diária.

No mérito postula pela procedência da ação para condenar o réu ao pagamento e dano moral coletivo de, no mínimo, R\$ 50.000,00; e a obrigação de não fazer acima referida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Prima facie, preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, **recebo** a petição inicial.

Decido o pedido liminar em tutela de urgência.

A antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em tese, é cabível desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim é a disciplina do art. 300, caput, do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Segundo o escólio de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (*In Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC – Lei 13.105/2015, ed. Revista dos Tribunais, 1.ª ed., 2015, p. 857/858*):

“(…) Duas situações, distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC 300. Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar



ou em alguns casos de antecipação de tutela”.

“(…) Também é preciso que a parte comprove a existência de plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução”.

Sem qualquer poder discricionário, o julgador deve averiguar a existência destes dois requisitos. Se evidenciados, deve atender o pleito *in limine*. Caso contrário, deve aprofundar a análise, o que geralmente se revela possível novamente se surgirem fatos e provas novas, se tiver ponderabilidade à audiência de justificação ou depois de realizada a instrução processual, já que a qualquer momento é cabível ao autor requerer a tutela de urgência ou nela insistir.

A tutela de urgência recomenda cautela, inclusive não se descartando exigir caução idônea, que, todavia, pode ser dispensada se constatada hipossuficiência da parte. De todo modo, se for de natureza antecipada (mérito), e não de mera guarda ao resultado útil do processo (cautelar), não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essa é a síntese desse relevante instituto.

Os litigantes em geral devem expor os fatos em juízo conforme a verdade. Linha de atuação traçada pelo art. 77, inciso I, do CPC. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé (CPC, art. 81). É litigante de má-fé, entre outras hipóteses, aquele que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal. Força dos arts. 79 e 80, incisos II e III, do mesmo diploma instrumental.

No compulsar dos autos, *prima facie*, em Juízo de cognição sumária, superficial e não plena, o pedido de tutela de urgência **merece ser acolhida em parte**.

O direito à liberdade de expressão é uma garantia fundamental prevista constitucionalmente no Art. 5º da Constituição Federal de 1988, no qual se destaca que é livre toda e qualquer forma de manifestação de pensamento, porém esse direito não é absoluto, pois se encontra limitado pelo princípio da Dignidade da Pessoa Humana. É o caso dos autos.

O *hate speech*, ou discurso de ódio, como tem sido denominado esse fenômeno, constitui um desafio para o Estado Democrático de Direito, porque testa os limites da liberdade de expressão. Trata-se de fenômeno que não é novo, mas que, com o advento da internet e a popularização das mídias sociais, se potencializou e disseminou de tal maneira que hoje se fala que vivemos uma “cultura do ódio” ou um “era do ódio”. Mensagens ofensivas e discriminatórias, antes restritas no tempo e no espaço, passaram a ser disseminadas em altíssima velocidade e a ter alcance global, superdimensionando a gravidade dessas manifestações.



No caso dos autos, a probabilidade do direito encontra-se consubstanciado pelas imagens colhidas da rede social *instagram*, as quais noticiam ameaças à integridade física de alunos, professores da rede pública de ensino, bem como da população do Feliz Natal, denominada como *M4SSACREFELIZNATAL* e descrição *EM BREVE EM FELIZ NATAL-MT AGUARDEM. SERÁ O MAIOR M4SSACRE DA HISTÓRIA*.

De igual modo, o perigo na demora é evidente diante da postura violenta do requerido, posto que em uma de suas mensagens menciona que *“imagina... pegar cada criança ou adolescente, torturar eles, cortar cada parte do corpo. Fazê-los sofrer e depois de dor e sofrimento, os matalos (sic.)”*. Ainda, *“esses recados não são só para alunos. Professores e diretoria da escola tomem cuidado. O perigo não está só na escola (sic)”* - Núm. 11565385: p. 10/13.

Nota-se que tal situação gerou grande comoção na pequena população de 14.847 habitantes de Feliz Natal (fonte IBGE), tendo em vista que as mensagens foram frequentemente encaminhadas, via *Whatsapp*, mobilizando, sobremaneira a Polícia Militar, Polícia Judiciária Civil, Secretaria de Educação, Conselho Tutelar, para tratar da segurança nas escolhas de Feliz Natal, conforme Ofício nº 61/2023 do Conselho Tutelar (Núm. 115653885: p. 29/30); o policiamento nas escolas do município foi aumentado, conforme se observa das imagens anexas à p.33/45.

Após a intensiva atuação do apoio do Núcleo de Inteligência de Sinop e da Polícia Civil de Feliz Natal, lograram êxito na localização e prisão o requerido (p. 46 e p.52/69: Núm. 115653885).

Lado outro, quanto ao pedido de compelir o réu a pagar o valor a título de dano moral coletivo, entendo que, em uma análise não exauriente dos autos, e considerando que feito encontra-se em estágio embrionário e, apesar de plausível, não se pode ser estabelecida a culpa de maneira certa, porque sem o contraditório e a ampla defesa, só com o elementos de provas até agora produzidos, não é suficientemente capaz de justificar o arbitramento arbitrário sem provas mais concretas do quanto indenizatório, ainda que provisório, via tutela de urgência.

Isto posto, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerido se **ABSTENHA** de publicar, em qualquer rede social, quaisquer conteúdos violentos, ofensivos, discriminatórios, ou que apresentem discurso de ódio ou apologia a violência, a qualquer pessoa ou grupos vulneráveis ou minoritários, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

CITE-SE da parte requerida para, dentro do prazo legal, apresentar contestação. **Consigne-se** que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 344 do CPC).

Intime-se.



Feliz Natal/MT, data e assinatura eletrônica.

Victor Lima Pinto Coelho

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 012.***.***-24 em 24/04/2023 13:12:44

Número do documento: 23042018105623200000112179658

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042018105623200000112179658>

Assinado eletronicamente por: VICTOR LIMA PINTO COELHO - 20/04/2023 18:10:56